



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2088266-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal nº 2088266-55.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Suzano

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juiz da Vara do Plantão da Comarca de Guarulhos

Réu: José da Silva

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3839

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. VIA INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

Medida cautelar inominada criminal ajuizada pelo Ministério Público contra ato do Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Guarulhos, consubstanciado na decisão que, em audiência de custódia, concedeu liberdade provisória ao investigado, autuado em flagrante por tentativa de feminicídio contra sua esposa. O Ministério Público pretende alcançar o efeito ativo do recurso em sentido estrito com a imediata decretação da prisão preventiva do investigado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade jurídica da medida cautelar inominada como instrumento processual para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A medida cautelar inominada não é a via juridicamente adequada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade provisória, diante da ausência de previsão legal [art. 584 do CPP]. A legislação processual penal não admite interpretação extensiva em prejuízo de direitos fundamentais, não se podendo criar hipótese de efeito suspensivo não prevista expressamente. A tentativa de utilização da medida cautelar inominada como sucedâneo de mandado de segurança encontra óbice na Súmula 604 do STJ, segundo a qual “o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo reiteram a impossibilidade de uso da medida cautelar inominada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito, por configurar ausência de interesse de agir e a utilização de meio processual inadequado. Os fundamentos de mérito quanto à (in)suficiência das medidas cautelares impostas ao investigado e a necessidade de prisão preventiva devem ser analisados no bojo do recurso em sentido estrito, instrumento processual próprio e já interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Medida cautelar indeferida.

Tese de julgamento: A medida cautelar inominada criminal não é a via processual idônea para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concede liberdade provisória ao investigado. Não há previsão legal que autorize a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito fora das hipóteses expressamente previstas no art. 584 do CPP. A utilização de medida cautelar inominada como sucedâneo do mandado de segurança esbarra na vedação da Súmula 604 do STJ. A avaliação da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão deve ser realizada no próprio recurso cabível e, se for o caso, por meio de novo pedido formulado na instância de origem, com base em novos elementos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 584; CF/1988, art. 5º, LIV e LXI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 604; TJSP, C.I. nº 2219080-68.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 01.04.2020; TJSP, C.I. nº 2057257-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 30.03.2020; TJSP, C.I. nº 2065804-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 26.04.2018; TJSP, C.I. nº 2062909-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 02.03.2021.

1. Trata-se de cautelar inominada criminal ajuizada pelo Ministério Público contra ato do **Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Guarulhos**, consistente na decisão que, no desdobramento da audiência de custódia, concedeu liberdade provisória a **José da Silva**, preso por tentativa de feminicídio.

Depreende-se dos autos que **José da Silva** foi autuado em flagrante delito, eis que implicado com o atentado contra a vida de sua esposa Jéssica Thamires De Souza, no último dia 24 de março.

O recorrente insurge-se contra a concessão da liberdade provisória ao agente.

Argumenta ser o fato gravíssimo.

Aponta que, em liberdade, o recorrido permanecerá encontrando todos os estímulos necessários para seguir delinquindo e poderá constranger a vítima, quem até o momento não ofereceu sua versão dos fatos (em razão da hospitalização a que foi submetida).

Assinala que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão tampouco são suficientes diante da conjuntura em que o ilícito ocorreu.

Sustenta necessária a tutela de urgência para, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizar a prisão preventiva do investigado.

Indeferida a liminar (fls. 52/60), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 64/65), consignando que o investigado foi posto em liberdade em 25/03/2025 e até o momento não compareceu na unidade judicial para dar início ao cumprimento das medidas cautelares fixadas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer a fls. 69/71, manifestando-se pelo deferimento da medida cautelar inominada, visando a atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito manejado, via de consequência decretando-se [imediatamente] a prisão preventiva do autuado, com a imediata expedição do respectivo mandado.

É a síntese do quanto importa.

2. Conforme o expediente criminal subjacente, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento foram abordados pelo investigado, quem lhes contou haver atirado contra a própria esposa.

Segundo José da Silva, ele e a esposa haviam consumido álcool e drogas e iniciaram uma discussão.

A vítima partiu em sua direção e ele pediu, por diversas vezes,

que ela se afastasse.

Ante a insistência da vítima na investida, **José da Silva** efetuou um disparo de arma de fogo contra ela, mas sem saber dizer aos agentes públicos em que região do corpo da vítima o projétil havia nela acertado.

O autor indicou o local dos fatos [a residência do casal].

A equipe policial para lá se deslocou.

Ao chegarem ao endereço, foram informados que a vítima havia sido socorrida e levada à UPA.

Declarações prestadas pelos milicianos, em sede administrativa, deram conta de que na habitação do casal foi constatada a existência de sangue e de um cofre, dentro do qual o increpado assumiu haver uma caixa de munição.

Em depoimento policial, **José da Silva** aduziu que morava com a vítima há dois anos. Sem filhos.

Na data dos fatos, passaram a noite consumindo álcool e droga, sequer dormiram. No dia seguinte, tiveram uma discussão conjugal. Trancou-se dentro do quarto, mas a vítima quebrou a porta a marteladas e entrou. Na sequência, investiu contra ele, arranhando-o.

Ficou com medo de Jéssica pegar a arma de fogo.

Por isso, muniu-se do instrumento primeiro.

Disparou a arma acidentalmente, não tinha a intenção de acertar a ofendida.

Quando percebeu o que havia acontecido, saiu na rua e pediu que vizinhos ajudassem a vítima.

Deparou-se com uma viatura da polícia e se entregou, narrando o ocorrido aos agentes de segurança.

Jéssica já o agrediu em outras ocasiões (fls. 04/05 dos autos originários).

No desdobramento da audiência de custódia, a autoridade apontada como coatora homologou a prisão em flagrante.

E concedeu a liberdade provisória ao indiciado, apontando, malgrado a gravidade dos fatos aduzidos, que se tratava de réu primário, quem logo após o ocorrido procurou a polícia espontaneamente para pedir socorro e se entregar.

Sublinhou-se que essa postura do investigado reforça a versão apresentada por ocasião do interrogatório, no sentido de que o disparo foi acidental.

Ao ensejo, entendeu-se acerca da suficiência de medidas alternativas à prisão, a saber: (i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; (ii) proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas e locais destinados à venda e consumo de álcool e drogas; (iii) proibição de ausentar-se da comarca

em que reside por período superior a 30 dias sem autorização do juízo; (iv) obrigação de comparecimento a todos os atos processuais e de manter atualizado seu endereço; (v) fiança de 02 salários-mínimos; e (vi) suspensão do porte de armas.

O investigado, por meio de sua defesa, juntou comprovante de residência e do recolhimento da fiança (fls. 63/69 dos autos originários).

Contra essa decisão o representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (registrado sob nº 0000527-25.2025.8.26.0535), que se encontra em processamento (fls. 64/65).

E pretendendo que o acusado aguarde preso a decisão do referido recurso, manejou-se a presente medida cautelar.

O Juízo requerido informou que o incidente do recurso em sentido estrito aguarda as contrarrazões do advogado do investigado.

Estes são os fatos!

A pretensão ministerial não comporta provimento.

De saída, anoto que a via eleita pelo *parquet* não é a adequada.

Decerto, não se afigura viável a interposição de “cautelar inominada criminal” visando atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu a liberdade provisória ao indiciado.

Isto porque não há previsão legal para a atribuição do efeito suspensivo perseguido, conclusão a que se chega diante da inteligência

do artigo 584 do Código de Processo Penal.

Referido dispositivo prevê as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, vale dizer, contra decisão que: (i) determina a perda da fiança, ou que (ii) determina a concessão de livramento condicional, ou ainda (iii) denega apelação ou a julga deserta, e (iv) decide sobre a unificação de penas, e, finalmente, (v) converte a multa em detenção ou em prisão simples.

Dentre essas, não se aponta a hipótese dos autos.

Saliento não ser admissível a interpretação extensiva da legislação penal e processual penal em detrimento de direitos fundamentais do acusado.

Razão pela qual, em não havendo hipótese legal autorizadora, não cabe ao magistrado criar a exceção.

A bem de ver, pela via da “cautelar inominada criminal” busca o órgão ministerial a substituição ao mandado de segurança.

Anoto, contudo, a teor da **Súmula 604 do Superior Tribunal de Justiça**, que o: *“O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”*.

Dessa sorte, a irresignação ministerial é inadmissível.

A respeito da matéria, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

“Embora respeitadas as opiniões em sentido contrário, entende-se aqui que inexistente direito líquido e certo do Ministério Público em ver deferido efeito suspensivo

ao recurso em sentido estrito por ele interposto (nº 0005558-72.2019.8.26.0038, em processamento) contra a decisão atacada conquanto a lei é clara quando não prevê o resultado objetivado. Como se sabe, o recurso em sentido estrito, em regra, não é dotado de efeito suspensivo” — (C.I. nº 2219080-68.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Souza, j. 1º/04/2020).

“Medida cautelar inominada — Efeito suspensivo a recurso em sentido estrito — Decretação de prisão preventiva — Utilização da medida como sucedâneo de Mandado de Segurança, após a edição da Súmula nº 604 do Col. Superior Tribunal de Justiça — Impossibilidade — Precedentes — Cautelar indeferida liminarmente.” — (C.I. nº 2057257-51.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Alexandre Almeida, j. 30/03/2020).

“Medida Cautelar Inominada — Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que substituiu prisão preventiva por segregação domiciliar, em face de possuir a sentenciada, nos autos originários, filho de três anos — Indeferimento liminar — Necessidade — Medida utilizada como sucedâneo de Mandado de Segurança após a edição da súmula 604 do Colendo Superior Tribunal de Justiça — Impossibilidade — Indeferimento Liminar da Medida Acautelatória.” — (C.I. nº 2065804-51.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Silmar Fernandes, j. 26/04/2018).

Em igual sentido, reporto-me aos precedentes desta Colenda 13ª
Câmara:

Medida **Cautelar Inominada**. Pedido que visa, essencialmente, imprimir **efeito suspensivo ativo** a **recurso em sentido estrito** interposto na origem. Impossibilidade. Ação ajuizada em substituição ao mandado de segurança. Inteligência da Súmula 604 do C. Superior Tribunal de Justiça. Medida **cautelar** indeferida (Cautelar Inominada

Criminal nº 2062909-49.2020.8.26.0000 – 13ª Câmara de
Direito Criminal – Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto –
Data do julgamento: 02/03/2021, v.u.).

**Medida cautelar inominada Pedido de concessão de
efeito suspensivo a recurso em sentido estrito Recurso
interposto pela Justiça Pública em face de decisão que
rejeita a denúncia Impossibilidade Inexistência de
previsão legal para a hipótese Meio inidôneo Falta de
interesse de agir no âmbito da via eleita Extinção da
ação sem julgamento do mérito (Cautelar Inominada
Criminal nº 2231891-84.2024.8.26.0000 – 13ª Câmara de
Direito Criminal – Relator: Moreira da Silva – Data do
julgamento: 25/11/2024, V.U.).**

No mais, os argumentos pertinentes ao acerto ou desacerto da
decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu, mediante
imposição de medidas cautelares, devem ser apreciados no recurso em
sentido estrito interposto.

Por fim, assinala-se que eventual pedido de prisão do réu poderá ser
reiterado na origem, caso se façam presentes os requisitos da custódia
cautelar.

3. Diante do exposto, **indefiro** a presente medida cautelar
inominada.

Comunique-se.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator